

# ESTADO PENAL MÁXIMO E TOLERÂNCIA ZERO AO CRIME COMO MEIOS DE APLICAÇÃO DE JUSTIÇA SOCIAL: PARA QUÊ (M)?

Betina Heike Krause Saraiva<sup>1</sup>

“A modernidade líquida é uma civilização do excesso, da superficialidade, do refugio e de sua remoção”. (BAUMAN, 2005, p. 120)

**RESUMO:** O presente trabalho trata do movimento de Lei e Ordem ou também conhecido como tolerância zero desenvolvido nos Estados Unidos com o objetivo de coibir desde os pequenos delitos aos de maior gravidade com severidade, a partir de uma polícia combativa e da instituição da pena de morte, conferindo maior rigor ao aparato penal. A “limpeza das ruas” gerou uma expectativa e um sentimento de justiça social na população. Entretanto, defende-se que o criminoso não teme as consequências da pena e que a sensação de impunidade que ostenta é maior que o suposto temor da sanção penal. A tolerância zero transforma-se mais em uma forma de criminalizar a miséria e legitimar um Estado policialesco e punitivo do que efetivamente garantir a diminuição da criminalidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tolerância zero. Estado Penal. Direito Penal Máximo. Justiça Social.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Estado (Direito) Penal Máximo como aplicador de Justiça Social? 3 Tolerância zero: para quê e para quem? 4 Considerações finais. 5 Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Insegurança social, violência urbana, aumento da criminalidade e necessidade de punições mais severas são algumas expressões que têm permeado o senso comum penal e a vida em sociedade. Muitos opinam sobre as ciências criminais sem a compreensão técnica do fenômeno.

---

1 Especialista e Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Doutora em Direito (PUCRS). Professora visitante na Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Autora das obras: *Maridos homicidas no Direito Penal da Paixão* (Feevale) e *Pena como retribuição e retaliação: o castigo no cárcere* (Livreria do Advogado).

Crime e pena são tão antigos quanto a história da humanidade. As teorias que apontam que o ser humano é gregário por natureza, com a necessidade de convivência com os demais, seja nas ciências sociais, seja na psicologia, não descartam os conflitos que surgem dessa aproximação. Fala-se muito em tolerância, em respeito às diferenças, às peculiaridades de cada um, o que, por existirem, geram uma dose de autocontrole de cada sujeito: saber que o outro não pensa e não age como se gostaria é uma das formas de civilização, de amadurecimento pessoal, no que diz respeito à alteridade.

Por certo que, em nenhum momento, se defende que a sociedade deva lidar com o crime de forma natural ou que o criminoso seja diferente. Preconiza-se que, infelizmente, o delito faz parte da natureza humana (veja-se a passagem bíblica de Caim e Abel) e que o ilícito pode ser considerado como algo decisório, motivado por circunstâncias e escolhas pessoais.

Eleições que o Direito permite no respeito à liberdade subjetiva da transgressão, no sentido de que o ordenamento prevê tipos penais que traduzem situações hipotéticas que, se ocorrerem, apenarão o responsável por elas.

Para isso, a maneira como o Estado agir e reagirá a essas escolhas diz respeito à ideologia que o identifica, seja democrática ou autoritária, religiosa ou laica, branda ou severa, sob o aspecto de que o Direito é produto da cultura de uma nação. O apenamento é a consequência jurídica do crime e a imposição da pena, em especial, a de prisão (como tem sido executada atualmente, pela teoria da retribuição) é aplicada como castigo.

Castigo no sentido de retribuir o mal do crime com o mal da pena, uma vingança institucionalizada, legitimada pelo Estado e imposta mediante sua autoridade. Um dos problemas que surge na aplicação da pena, em especial, aos crimes mais graves (cárcere) é a concentração nas mãos do juiz que a aplicará, a necessidade de dosá-la considerando que em delitos de grande repercussão, a cobrança social por punições “exemplares” é grandiosa.

O senso comum penal acredita no Estado punitivo como aquele que resolverá os problemas da criminalidade. Delito se administra, não se combate. Volta-se ao argumento de que o crime faz parte da humanidade. É algo irrenunciável. Delito pode ser qualquer conduta “leve” ou mais grave e não deixa de se apresentar como tal.

Vive-se em uma época de julgamentos. Acolhe-se ou não aos refugiados. Aceita-se não o sujeito de tal crença religiosa. E quanto ao crime? Deve-se julgar o criminoso conforme a legislação, de acordo com o processo em razão do fato supostamente praticado.

A questão processual integra a racionalidade da aplicação do Direito frente ao crime. Entretanto, percebe-se que a sociedade quer respostas mais rápidas, com a sensação de que se a pena for dura, como uma prisão perpétua ou pena de morte, o criminoso pensaria antes da prática do fato. Aí encontra-se um ponto central da temática da tolerância zero: uma crença apaziguadora dos ânimos e das preocupações sociais, frente a incontrolável criminalidade que tem sido cada vez mais organizada e estruturada e que, ao que tudo indica, houve uma perda total de controle sobre ela, por parte do Estado.

Será que frente aos anseios sociais por segurança, tranquilidade e estabilidade, a tolerância zero ou a existência do Estado penal, penitência, policialesco e punitivo alcançam a almejada Justiça social?

## **2 ESTADO (DIREITO) PENAL MÁXIMO COMO APLICADOR DE JUSTIÇA SOCIAL?**

Pensar em um Estado ou em Direito Penal Máximo, no sentido de policialesco e como *prima ratio*, leva a reflexão da aplicação da violência pelo Estado para a contenção da violência. Ao que indica parece um contrassenso na medida em que o Estado se coloca como promotor de direitos fundamentais e garantias individuais e na posição de assegurar que sejam efetivados a todos, independentemente de qualquer particularidade, como cor, credo, classe social etc. Entretanto, para legitimar esse Estado Penal, lança-se mão de uma série de aparatos concatenados, como a polícia, o Poder Judiciário Criminal, o Ministério Público que ostentam e legitimam a força institucional sobre o cidadão. A Criminologia, assim como a política criminal, visa um estudo mais aprofundado da criminalidade, a fim de saná-la ou tentar reduzi-la como estratégias de neutralização.

Oportuno salientar que a sensação de segurança seria o norte a legitimar o Estado penal como um instrumento a serviço da paz. Percebe-se na contemporaneidade, como advoga Wacquant (2001, p.18), "(...) a redefinição das missões do Estado que, em toda a parte, se retira da arena econômica e afirma a

necessidade de reduzir seu papel social e de ampliar, endurecendo-a, sua intervenção penal”.

Entretanto, o Estado se vê ancorado por um sistema prisional que, em que pese falido, ainda é o que o Estado oferece para interferir de forma mais contundente no que tange às práticas criminosas. Ineficaz no sentido de cumprir com a função de (re) integração e ressocialização a qual a legislação se propõe, ressaltando-se a aplicabilidade da mera retribuição que, ao que parece, é a justificativa mais festejada de imposição de pena na atualidade.

Nesse sentido aduz Copetti:

Há um arbítrio legislativo na criação de tipos penais que pretende uma segurança jurídica a partir de uma suposta competência dos legisladores em criarem o mundo jurídico de forma racional e democrática. Os dados realísticos revelam que, pela exacerbação da função legislativa incriminadora resultou apenas um aumento da atuação estatal repressora, de forma violenta, seletiva e totalmente violadora dos mais elementares direitos fundamentais dos cidadãos. (COPETTI, 2000, p. 201)

A explosão legislativa leva o Estado a prestar contas ao particular de que está empenhado em “combater” a criminalidade ou que, pelo menos, se preocupa com ela, mesmo que pretenda se apresentar como um “um vingador” contra o crime, em especial, não visando investir na melhoria dos presídios, contudo, criando tipos penais e cogitando a redução da maioria penal sem qualquer estrutura para isso.

Estado Penal Máximo é aquele que trabalha com o sentido da “dor”. Sofrimento com as consequências do delito. Segundo Bauman e Donskins (2014, p.21), “a dor é uma arma crucial do organismo em sua defesa às ameaças mortais. Ela assinala a urgência de se empreender uma ação terapêutica antes que seja tarde demais para intervir”. Essa passagem traz algumas palavras-chave que traduzem a contemporaneidade: arma, defesa, ameaça, urgência e intervenção (intervir). O crime traz consigo essas características e a sociedade que se percebe como vítima, tem a sensação de periculosidade e fobia urbanas, em que pese também concorrer para o crime, no momento em que compra drogas, em que se omite diante da prática de crimes aos quais têm conhecimento.

Percebe-se um Estado que se pretende aparelhar de munições (armas de fogo em especial), contudo deixando de investir em políticas públicas, pela mentalidade de que é preferível reprimir punindo a prevenir.

Atrelado a isso surge a seletividade do próprio Estado, no que concerne ao criminoso, seleção essa que inicia na autoridade policial. Dos delitos cometidos no país poucos são os contemplados nas estatísticas.

Segundo Thompson:

A partir de meados do nosso século, algumas pesquisas lograram evidenciar a existência da discrepância entre o número de crimes constantes das estatísticas oficiais e a realidade escondida por trás dele. Observou-se que, embora os índices de ordem formal indiquem existir uma considerável quantidade de infrações, o total dos delitos praticados supera-os largamente. Apenas uma reduzida minoria das violações a lei criminal chega à luz do conhecimento público. A brecha constatada entre os crimes cometidos e os registros denominou-se de “cifra negra da criminalidade” (...) (THOMPSON, 1998, p.3)

Em proporções continentais e com o dismantelamento da credibilidade de instituições, incluindo o próprio Estado, em regiões nas quais não há nenhum investimento em políticas públicas e nas quais há ausência de sistemas de controle social, é realmente difícil que a totalidade dos delitos seja apurada.

Atrelando o tratamento despendido aos criminosos “selecionados” no Brasil, interessante a menção de Peczenik, sobre uma teoria da Justiça que a concretiza através de fórmulas criadas por Perelman:

1. Deve-se tratar cada indivíduo da mesma maneira.
  2. Deve-se tratar cada indivíduo de acordo com seus méritos.
  3. Deve-se tratar cada indivíduo de acordo com seu trabalho.
  4. Deve-se tratar cada indivíduo de acordo com suas necessidades.
  5. Deve-se tratar cada indivíduo de acordo com sua classificação.
  6. Deve-se tratar cada indivíduo de acordo com seu direito.
- (PERELMAN *apud* PECZENIK, 2009, p. 83)<sup>2</sup>

Esse é um conceito interessante, pois traz em seus elementos algumas características bastante valorizadas como o mérito, o trabalho, o tratamento igualitário, ao mesmo tempo que ressalta a diferença relativamente a que as pessoas devam ser tratadas da mesma forma. Bauman (1998, p. 82) reforça que “a tolerância é condição necessária a toda a justiça”.

Ao mesmo tempo, a vigilância faz parte da atividade do Estado Penal, especialmente, quando do aumento da criminalidade. Eis o que pondera Foucault (2000, p. 67): “de acordo com um processo circular quando se eleva o limiar da

---

2 “One ought to treat each individual in the same manner. One ought to treat each individual according to his merits. One ought to treat each individual according to his work. One ought to treat each individual according to his needs. One ought to treat each individual according to his rank. One ought to treat each individual according to his legal entitlement”. (Tradução livre)

passagem para os crimes violentos, também aumenta a intolerância (...), os controles ficam mais rígidos, as intervenções penais se antecipam e tornam-se mais numerosas”.

Intervenção, tolerância e violência são algumas expressões que permeiam as relações dos particulares para com o Estado. Além disso, eis a necessidade de se tratar da Justiça Social compreendida como o tratamento igual a todas as pessoas, sem prejuízo de sua raça, gênero, religião, origem étnica, patrimônio, em suma, sem qualquer preconceito.

O conceito de Justiça envolve o certo e o errado e as pessoas recebem sanções positivas ou negativas de acordo com seus comportamentos passados. A Justiça social entende que todas as pessoas merecem e devem ter acesso aos mesmos direitos e recursos.<sup>3</sup>

Pensar no social envolve o coletivo. O processo civilizatório requer renúncias às paixões e autocontrole diante das adversidades da vida. A raiva, em muitos círculos sociais, não é tolerada em suas manifestações. A vida em sociedade requer comportamentos previamente estabelecidos como aceitáveis. Em razão da dificuldade na manutenção de relações interpessoais pacíficas, o Estado é encarregado de sancionar as condutas ilícitas, ao mesmo tempo, em que deve garantir a igualdade de tratamento a todos, sem distinções: eis o contrato social.

Para Rawls (2002, p.26), “(...) uma sociedade está adequadamente ordenada quando suas instituições maximizam o saldo líquido de satisfações”, relacionando a justiça social ao bem-estar do grupo.

A questão que se impõe é se o Estado Penal através do Direito Penal Máximo consegue garantir esse bem-estar mediante a concretização de seus postulados. Um “forte” argumento seria o de que é uma forma de Administração voltada para a segurança pública, isto é, para todos. Garantir apenamentos maiores seria uma forma de atuação e presença de um Estado que não se omite frente ao conceito de Justiça que trabalha com a questão do merecimento.

Em que pese os cidadãos merecerem tratamento proporcional a suas atitudes, a pena mais rígida ou enérgica não resolverá o problema da criminalidade.

---

3 What is social justice? Disponível em <https://www.socialworkdegreeguide.com/faq/what-is-social-justice/>. Acesso em 25 de abril de 2019. Justice involves concepts of right and wrong and people receive positive or negative sanctions based on their past performance. Social justice, however, maintains that all people deserve and should have access to the same rights and resources. (Tradução livre)

Não é a repressão que dará conta das mazelas criminais e criminógenas de uma (des) organização social.

O Estado penal ou penitência ou policialesco acaba por admitir seu fracasso no controle à delinquência, uma vez que não assegurou a efetivação da Justiça social, no momento em que não garantiu igualdade de tratamento aos desiguais, em oportunidades, sistema de saúde adequado, escolarização, trabalho e políticas de prevenção ao delito, como as políticas públicas.

Logo, Estado Penal e Justiça Social são dois binômios que não caminham necessariamente juntos. Por isso, seria imprudente atrelá-los a fim de justificar a atuação de penitência e punibilidade institucionais.

### **3 TOLERÂNCIA ZERO: PARA QUÊ E PARA QUEM?**

O questionamento da eficiência ou eficácia da tolerância zero remete ao *para quê*, no sentido de objetivo. Repousa na ideia de que em que pesem as iniciativas legislativas na criação de novos tipos penais, como anteriormente explanado, o incremento da criminalidade e a audácia nas práticas delituosas, com o aporte da tecnologia e do despreparo ou negligência institucional na sua contenção, fizeram com que o Estado perdesse o controle.

Apesar da pretensão estatal em tentar coibir os crimes com os novos tipos penais, sabe-se que a realidade do mundo estático das letras é bastante diferente das práticas virtual e real, da velocidade das relações e das interações criminosas.

Em matéria de redes sociais, o mundo virtual é pródigo em *cybercrimes*; os casos de homofobia têm tomado altas proporções e os de feminicídio, ao que se tem noticiado e percebido, têm crescido de forma avassaladora, independente do rigor penal e do dito empoderamento feminino que a mídia busca ostentar em prol da valorização da mulher na sociedade, ainda vítima da violência masculina em pleno século XXI.

Alguns estudiosos das Ciências Penais diante do despreparo do Estado e de sua inabilidade na neutralização criminal, seja mediante a legislação ou pelo sistema penal da forma como tem se apresentado, defendem o abolicionismo como via para o apaziguamento das relações sociais, o dismantelamento dos órgãos penais e uma intervenção no cometimento de condutas “lamentáveis”. Sejam quais forem as defesas, o Estado, forte ou não, continua detendo a legitimidade do aparato punitivo.

Questiona-se a tolerância zero: “para quem”?

Wacquant (2001, p. 37) critica veementemente o sucesso atribuído à tolerância zero no que tange à redução da criminalidade norte-americana, uma vez que esse “êxito” foi globalizado. Em tempos de refugiados, migrantes e todas as pessoas que para alguns são “inadequadas ou não bem-vindas”, a tolerância zero conquista espaço, seja no campo penal seja no comportamental. Um reflete no outro. Ambos excluem o diferente. Eis o que sustenta: “a tolerância zero apresenta, portanto, duas fisionomias: diametralmente opostas, segundo se é alvo (negro) ou beneficiário (branco), isto é, de acordo com o lado onde se encontra essa barreira de casta que a ascensão do Estado penal americano tem como efeito – ou função – restabelecer e radicalizar”.

Advoga Bauman (2004, p. 48) que “todo modelo de ordem é seletivo e exige que se cortem, aparem, segreguem, separem ou extirpem as partes da matéria-prima humana que sejam inadequadas para a nova ordem, incapazes ou desprezadas para o preenchimento de qualquer de seus nichos”.

Como pondera Dworkin, no que diz respeito ao “direito de infringir a lei”:

Se um homem crê que tem o direito a manifestar-se, deve também crer que seria mal que o Governo o impedisse, com ou sem o benefício de uma lei. Se está a autorizado para crer nisso é uma bobagem falar de um dever de obedecer a lei como tal, ou de um dever de aceitar um castigo que o Estado não tenha o direito de o impor. (DWORKIN, 1997, p. 287)

A tolerância zero traz uma (falsa) sensação de segurança à população não desviante. O objetivo do Estado penal é apontar nessa direção: na efetividade do cumprimento de uma política criminal de lei e ordem, combativa e eficiente, pronta para “acabar” com a criminalidade.

Nessa esteira de pensamento, Bauman (2005, p.67) retrata a ideia do Estado do bem-estar, um Estado social, cujas funções protetoras “(...) se reduzem para atingir uma pequena minoria dos não empregáveis e dos inválidos, embora essa minoria tenda a ser reclassificada e passar de um assunto de serviço social para uma questão de lei e ordem – a incapacidade de participar do mercado tende a ser cada vez mais criminalizada”.

O “refugo” tem a ver com a violência na medida em que os que não são considerados úteis, portanto, substituíveis, os que não consomem no mercado e os que estão a margem do que a sociedade espera ou produz enquanto padrões de comportamento compõem a clientela do Estado penal, que os vê como ameaça a

vida ordeira. E, muitas vezes, pela fluidez e liquidez da vida atual não é possível, de pronto, identificá-los.

Na esteira desse pensamento, Pozzebon reflete:

Nesse contexto de violência, o sujeito, que diluído entre muitos outros, em um mundo cada vez mais veloz e virtual, sente-se protegido e inatingível diante de seu anonimato e dos mecanismos burocráticos estatais. É nesse contexto de violência que podem ser incluídos tanto os pequenos furtos como os crimes do colarinho branco ou a corrupção. A dimensão das cidades somada à dinâmica social atual, não propicia identificações; o nosso outro na cidade é sempre um desconhecido. (POZZEBON, 2012, p. 194).

Ao aplicar a tolerância zero, o Estado criminaliza a miséria, a pobreza e as demais formas de exclusão social. Incluídos são os que estão no mercado de trabalho, que consomem e que são considerados os “bons pais de família”, o homem médio, como conceito do Direito Civil. O Estado acredita que conhece sua clientela, entretanto, o delinquente está em qualquer classe social e não tem um estereótipo definido, inexistente um perfil lombrosiano que sirva de base.

A tolerância zero se erige com uma proposta de *broken windows* (janelas quebradas) sob o argumento de que coibindo mediante punições imediatas os pequenos delitos se estaria contribuindo para a efetividade de uma pronta resposta estatal e estar-se-ia evitando a espiral criminosa por aquele pequeno delinquente. Assim não haveria escalada para crimes violentos.

Sobre o Direito Penal Máximo, que caminha de mãos dadas com a tolerância zero, cumpre mencionar Beccaria (1998, p. 46), no que tange ao incremento das punições para frear os criminosos violentos: “a experiência de todos os séculos demonstra que a pena de morte jamais deteve celerados com a firme determinação de praticar o mal”.

Uma das formas de se justificar a tolerância zero é o uso da força pela polícia, para deter os criminosos. Inclusive, a pena deve apresentar uma justificação, para legitimá-la, ainda que seja uma mera retribuição, um pagamento do mal do crime com o mal da sanção. (WILLIAMS, 2012, p. 177)

O “para quê” da tolerância zero representa incutir na mente do cidadão de que o Estado está agindo no controle da criminalidade, legislando, prendendo e mantendo o criminoso preso até o que a lei permitir. O “para quem” destina-se ao marginalizado (refugo) que aparece nas estatísticas criminais reafirmando o sofrimento de quem merece ser castigado.

A tolerância zero tem recebido outro olhar nos Estados Unidos. O movimento de janelas quebradas é conhecido como a “Bíblia do policiamento”, dirigido a crimes insignificantes (*petty crimes*), como pichações, vadiagem, embriaguez e até pedir esmolas. Essas condutas estão sendo severamente julgadas pelas Cortes. Segundo o antigo chefe de Polícia de Los Angeles e da cidade de Nova York, William J. Bratton, conforme o jornal *The New Yorker* (2019), “se você cuidar das pequenas coisas, então você consegue evitar as grandes coisas”. Essa foi uma declaração que trouxe a crítica de que a polícia estava parando, revistando e prendendo mais pessoas, particularmente em áreas de maior criminalidade, utilizando como alvo as minorias, em especial, homens negros.<sup>4</sup>

Um movimento contra minorias não expressa justiça social. Justiça social é para todos, independentemente de particularidades. Nessa esteira, Rawls (2002, p. 34) traz seu pensamento de forma lúcida: “a prioridade da justiça se explica, em parte, pela aceitação da ideia de que os interesses que exigem a violação da justiça não têm nenhum valor”.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do ponto de vista dessa abordagem conclui-se que a tolerância zero destaca-se como um instrumento a serviço do senso comum penal, que justifica os meios pelos fins, isto é, o qual acredita que endurecendo a legislação, o crime vai diminuir consideravelmente. De um lado tem-se o ideal; de outro, o possível.

Sustenta-se que a severidade das penas não guarda relação com redução das condutas criminosas. O fato do conhecimento da ocorrência da prática de um fato delituoso não afasta a sensação de controle estatal em razão de que os crimes que chegam a autoridade policial – e por isso não há que se confiar cegamente em estatísticas criminais – são consideravelmente pequenos em relação aos que são cometidos diariamente.

---

4 “Broken Windows” is one of the most cited articles in the history of criminology; it’s sometimes called the Bible of policing. Since the nineteen-eighties, cities throughout the world have used Wilson and Kelling’s ideas as motivation for “zero tolerance” policing, wherein officers monitor petty crimes, such as graffiti, loitering, public intoxication, and even panhandling, and courts severely punish those convicted of committing them. “If you take care of the little things, then you can prevent a lot of the big things,” the former Los Angeles and New York City police chief William J. Bratton has said. (Bratton has also applied the theory in overseas consulting work.) In practice, this meant stopping, frisking, and arresting more people, particularly those who live in high-crime areas. It also meant a spike in reports that police were unfairly targeting minorities, particularly black men.

Um Estado punitivo de tolerância zero acentua ainda mais as desigualdades sociais e a intolerância, não compatíveis com os postulados de Justiça Social, corroboradas pelas expressões “nós” e “eles”. Essa dicotomia é utilizada pela Criminologia para deixar bem claros os distanciamentos, separações e rupturas que advêm da sociedade para excluir indivíduos os quais a integram e são por ela rejeitados.

O movimento de Lei e Ordem ou tolerância zero, nos Estados Unidos, importado com interesse por outros países e ovacionado pela suposta sensação de segurança, delegando autoridade a uma polícia combativa se mostrou uma falácia no sentido de que a criminalidade violenta se manteve.

Os avanços na economia americana vieram a amenizar a criminalidade nos anos 90, contudo não a extinguiram ou a controlaram por completo. A tolerância zero partiu de uma política criminal excludente, intolerante mais às pessoas que “em potencial” incomodavam, deixavam feias as cidades e praças, os “desagradáveis”, como latinos, pobres e prostitutas.

Um Estado penal segregador. A tolerância zero funciona mais como uma legitimação a um Estado que se coloca como indispensável na vida do cidadão, administrando segurança pública. Além disso a mídia falada e impressa exacerba a fobia social, incutindo ainda mais o sentimento de vulnerabilidade no cidadão, na descrença quanto ao aparato protetivo do Estado, questionando sua habilidade em tratar da violência, principalmente, urbana.

Um ponto importante ao se questionar “para quem a tolerância zero” é se realmente apresenta eficácia a sua clientela preferencial ou final: o criminoso. Ao que parece, não. O criminoso tem certeza da impunidade, é destemido frente a suas práticas criminosas e não é o endurecimento ou o rigor penal que o afastam do crime. Quando se determina a isso segue em frente. Estudos demonstram que os Estados norte-americanos que adotaram a pena de morte não perceberam redução da criminalidade violenta.

A pena existe, *a priori*, no mundo estático, abstrato e “ideal” das letras ou dos Códigos. Até que o Estado use o seu braço armado (Direito Penal) se é que vai usá-lo, o criminoso conta com essa possibilidade, de que esteja na cifra negra, longe das garras do sistema.

O apenamento é uma vingança institucionalizada, uma retribuição do mal pelo mal, não se destinando, pelo que se depreende da privação de liberdade, ao caráter educativo.

Da mesma forma que o Estado falha em termos de aplicabilidade da justiça social, nas violações a direitos fundamentais e na fantasia do endurecimento das penas como solução ao problema da criminalidade, o delinquente descumpre o pacto social, indiferente aos impactos que sua conduta gera, confiante na ausência de punibilidade pelo Direito. São dois fracassos que se apresentam: pessoa humana e Estado em crise.

Essa temática privilegiou o universo criminal para tratar do movimento de lei e ordem ou tolerância zero. Contudo, a intolerância tem sido debatida por diversas áreas do Direito, uma vez que as ciências jurídicas nada mais são do que o reflexo do *modus vivendi* de uma sociedade. Presencia-se, atualmente, uma vida baseada na intolerância à diferença, ao desrespeito, muitas vezes, a opiniões contrárias e, principalmente, a uma sociedade de consumo, presenteísta e hedonista, na qual quem compra e ostenta, tem poder e visibilidade.

Pessoas “invisíveis” também têm humanidade. É uma questão de ética nas relações. A tolerância zero, ao que indica, preocupa-se mais com a promoção da repressão, que com políticas públicas que promovam a pacificação sem violência.

A Lei e Ordem ou tolerância zero são propulsores de injustiça social na medida em que criminalizam ou orientam sua atuação a marginalizados que, em regra, se apresentam como os destinatários do sistema penal tradicional.

O mundo tem parecido indiferente ao sofrimento alheio, mediante ausência de empatia: o que importa é a vida pessoal e cada um por si. Existe um vazio e um descontentamento no convívio entre as pessoas e as tecnologias têm promovido ainda maior distanciamento: despersonalizam-se e coisificam-se as relações. Se ninguém se coloca no lugar do outro, o quê e para quê tolerar?

A tolerância vem no sentido de respeitar o outro por suas escolhas e não necessariamente aceitá-las. Cada indivíduo é único, com sua história de vida, personalidade, vivências e que, em que pese ser alvo de expectativas, não conseguirá “agradar” a todos. As pessoas são o que são. A expressão “viva e deixe viver” poderia ser acrescida pelo “viva e deixe eleger”. Como ensina a psicologia é

importante separar o que “é meu e o que é o do outro”, no sentido da liberdade das eleições.

O Direito também respeita a liberdade, sabendo-se que dela virão consequências proporcionais ao agir ou omitir-se. O que difere, no aspecto criminal, por exemplo, será o tratamento dispensado e a forma de aplicação: penas severas ou mais brandas. Nesse caso, caberá ao juiz, que igualmente é uma pessoa não neutra, com suas vivências, não se deixar contaminar pelo “clamor social” de tolerância zero. A racionalidade é fundamental no exercício da sua atividade. A paixão deve estar fora do processo.

## 5 REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

\_\_\_\_\_. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11. Ed. São Paulo: Hemus, 1998.

COPETTI, André. **Direito Penal e Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

DWORKIN, Ronald. **Los derechos en serio**. Ariel: Barcelona, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

PECZENIK, Aleksander. **One law and reason**. Lund University: Sweden, 2009.

POZZEBON, Fabricio Dreyer de Ávila. A ilusão do controle da violência pelo Estado na complexidade atual. In POZZEBON, Fabricio Dreyer de Ávila; Ávila, Gustavo Noronha de. **Crime e interdisciplinarietà**: estudos em homenagem a Ruth M. Chittó Gauer. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.  
The other side of “broken windows”. **The New Yorker**. Disponível em:  
<https://www.newyorker.com/books/page-turner/the-other-side-of-broken-windows> .  
acesso em: 25 de abril de 2019.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?** Rio de Janeiro: Lumens Juris, 1998.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.  
**What is social justice?** Disponível em <https://www.socialworkdegreeguide.com/faq/what-is-social-justice/>. Acesso em 25 de abril de 2019.

WILLIAMS, Katherine S. Punishment of serious human rights violations by changing internal moral codes. *In* **State crime**: journal of the international state crime initiative. v. 2. Pluto Journals: Great Britain. 2012.